

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO”**

**CURSO DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**A ADOÇÃO DE NEGROS**

Luana Galetti Rafael

Presidente Prudente/SP  
2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO”**

**CURSO DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**A ADOÇÃO DE NEGROS**

Luana Galetti Rafael

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mauricio Kenji Yonemoto.

## **A ADOÇÃO DE NEGROS**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Mauricio KenjiYonemoto  
Orientador

Murilo Estrela Mendes  
Examinador

João Victor Mendes de Oliveira  
Examinador

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2016

## **ADOÇÃO**

***Teresa Drummond***

*Quando o coração reclama*

*o silêncio omisso*

*equilibrista*

*e na corda bamba grita*

*o desassossego...*

*Quando o coração aflito*

*se liberta de medos*

*e em seu espírito urge*

*o aconchego...*

*Quando o coração se surpreende*

*convexo, pleno, sem fronteira*

*e desponta o seio*

*da maternidade...*

*O coração desarma*

*o mito*

*e se faz ventre*

*diante do berço.*

## **AGRACEDIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me proporcionar momentos únicos nessa jornada; agradeço por estar prestes a terminar o curso em que eu almejava com saúde e fé e por todo o conhecimento adquirido.

Também aos meus pais, Geraldo e Marta que sempre me apoiaram em todas as minhas decisões; agradeço também a eles por me ajudarem a proporcionar essa conquista e agradeço por tudo que fizeram no presente para eu poder garantir meu futuro.

Agradeço também a minha irmã, Carol, por me inspirar e me induzir a fazer este curso, e por ter me ajudado em diversos momentos com seu conhecimento ao concluir meus afazeres. Agradeço meu irmão, Matheus, por estar presente nesta etapa, me proporcionando amor e carinho para me dar forças.

Agradeço aos meus amigos que estiveram ao meu lado todos esses anos, torcendo pela minha vitória e me ajudando a chegar mais perto do meu sonho.

Ao meu orientador, professor Mauricio KenjiYonemoto, por me dar a honra de ter as melhores aulas e por ter me apoiado a minha ideia neste trabalho.

Aos bancas, que de pronto aceitaram o meu convite para fazerem parte da minha monografia avaliando meu trabalho.

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar o que é adoção em nosso país, em específico a adoção de negros, que passa por sérias barreiras, pois o ato de adotar, é mais do que uma simples caridade, é aceitar um desconhecido na qualidade de filho, amando-o e criando-o como se fosse seu desde a concepção. Dentre os limites e preconceitos que atravessam o processo de adoção, verificamos o preconceito racial, constituindo-se um dos sérios entraves quanto à escolha do adotado. Antes de entrar nessa problemática, será estudado de início o Instituto da adoção: conceito, histórico, evolução da adoção no Brasil, enfatizando que a adoção na atualidade tem a finalidade voltada para os interesses do adotando; o ponto central de exame pelo juiz será o adotando e os benefícios que esta adoção poderá lhe trazer. Em seguida será abordada primeiramente a partir de como começou a ideia de adoção, como ela se iniciou nas relações, as formas e o preconceito existente no mundo adotivo. O processo de adoção atual é diferente do antigo. Antigamente a adoção era feita para aquelas famílias que não tinham condições de ter um filho de forma natural, mas atualmente, é visto como instituto para poder dar às crianças uma família possibilitando assim uma vida digna. Ainda assim, foi feita uma pesquisa para analisarmos a evolução da adoção de negros nesses últimos anos, com o intuito de sabermos se o racismo ainda está presente na mesma proporção que existia nos séculos passados. Portanto, este projeto tem a finalidade de demonstrar como é adoção no mundo atual e os problemas enfrentados por uma família que deseja adotar e a forma como a sociedade enxerga filhos adotivos, principalmente, sendo eles de cor negra.

**Palavras chave:** Adoção.Negros.Família.Preconceito.

## ABSTRACT

This article aims to present what is adoption in our country, in particular the adoption of black, passing through serious barriers, because the act of adopting, is more than a simple charity, it is to accept a distinguished son of quality, loving it and creating it as his from conception. Among the limitations and prejudices that go through the adoption process, we find the racial prejudice, becoming one of the serious obstacles in the choice of the adopted. Before entering this issue will be studied beginning the Institute of adoption: concept, history, evolution of adoption in Brazil, emphasizing that the adoption today has focused purpose for the interests of adopting; the central point of examination by the judge will be taking and the benefits that adoption can bring you. Next will be first addressed from how it started adopting idea how it started in the relations, the forms and the existing prejudice in foster world. The current adoption process is different from the old. Once the adoption was made for those families who could not afford to have a child naturally, but now it is seen as an institute to be able to give children a family as soon as possible a dignified life. Still, a survey was conducted to analyze the evolution of the adoption of black in recent years, in order to know if racism is still present in the same proportion that existed in past centuries. Therefore, this project aims to demonstrate how adoption in today's world and the problems faced by a family that wishes to adopt and the way society sees adopted children, especially, being black.

**Key Words:** Adoption. Black. Family.Preconception.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1. ADOÇÃO.....	10
1.1 Conceito de Adoção.....	10
1.2 Evolução Histórica .....	11
1.3 A Evolução da Adoção no Brasil.....	13
2. PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL .....	18
2.1 Exigências da Lei para a Constituição do Vínculo da Adoção .....	18
2.2 Capacidade para Adotar .....	19
2.3 Processo de Adoção .....	20
3. MODALIDADES DE ADOÇÃO.....	23
3.1 Adoção Singular.....	23
3.2 Adoção Conjunta.....	24
3.3 Adoção Póstuma.....	25
3.4 Adoção por Estrangeiros.....	26
3.5 Adoção Intuito Personae.....	27
3.6 Adoção Inter-racial.....	28
4. EFEITOS DA ADOÇÃO.....	31
4.1 Irrevogabilidade.....	32
4.2 Invalidez da Adoção.....	33
4.3 Nome do Adotando .....	34
5. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.....	36
6. DISCRIMINAÇÃO NA ADOÇÃO .....	38
6.1 Racismo .....	39
7. Dificuldades no processo de adoção.....	41
8. DADOS SOBRE A ADOÇÃO .....	44
9. DOS DIREITOS GARANTIDORES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE .....	46
CONCLUSÃO.....	48
BIBLIOGRAFIA .....	51



## INTRODUÇÃO

O tema escolhido para a elaboração do artigo é de extrema importância uma vez que a adoção é um ato que pode ser feito por qualquer família pertencente a nossa sociedade, sendo assim, todos devem ter o interesse de saber como funciona esse instituto.

A burocracia existente para concluir o processo de adoção é muito demorado, por isso causa sérios problemas e traumas psicológicos às crianças sujeitas a um novo lar. Estas ficam à espera de uma família que as aceitem para lhe proporcionarem uma vida digna, porém não é tão simples assim. O Direito dá extrema importância à adoção, que chega até estudar tal instituto, para assim entender como funciona e qual as regras para conseguir a adoção, mesmo sendo dificultoso o processo.

O número de crianças brancas que são adotadas é bem maior que o de negras, isso causa uma série preocupações, pois, nos dias atuais, além de o racismo ser considerado crime, as crianças recém nascidas ou até mesmo de pouca idade, estão tendo mais preferências em relação àquelas que têm uma idade mais elevada.

Mesmo nossa sociedade tendo evoluído, ainda há preconceito e o que impulsiona a estudar esse assunto no respectivo artigo é justamente essa injustiça com crianças que são tratadas de forma desiguais simplesmente por conta de sua cor e por sua idade, trazendo assim sérios problemas psicológicos.

A própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º que todos devem ser tratados igualmente perante a lei, e ainda assim, grande parte da sociedade não respeita isso, e até aquelas famílias que estão dispostas a dar amor a um estranho, optam por adotarem crianças brancas e mais novas, simplesmente por não enxergarem todos de forma iguais, fazendo com que a cor e a idade de um ser humano interfira no momento em que é escolhido a criança a ser adotada.

Dessa forma, o objetivo desse trabalho é de prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente, no que se refere à adoção de negros.

O conceito de adoção na atualidade está voltado para a figura da criança e do adolescente, em oferecê-las um ambiente onde possam ser amadas,

educadas, trazendo-lhes reais vantagens, não estando mais voltado para a figura dos adotantes.

O instituto de Adoção é tratado na Constituição Federal (art. 227), no Código Civil (arts. 1618 à 1629), no Código de Processo Civil, não especificamente, mas quando do tratamento das ações e recursos e, também no Estatuto da Criança e Adolescente (art. 39 e seguintes).

O método de estudo utilizado nesta pesquisa, foi o hipotético-dedutivo. O intuito, primeiramente, foi realizar uma afirmação de uma preocupação social existente, depois criticá-la por meio do falseamento dessa afirmação e, por fim, expor a verdade.

Já em relação ao método jurídico de interpretação, a abordagem utilizada foi do método sistemático, onde foi falado acerca do “ser” e o “dever-ser”. Além disso, foi feita uma pesquisa em relação ao objetivo geral, havendo reflexões sobre os conceitos, leis e as situações da sociedade, tendo como base uma teoria filosófica de pensamento.

Inicialmente, tratar-se-á neste trabalho do Instituto da adoção, seu conceito, onde será enfatizado o conceito da adoção na atualidade, a natureza jurídica da adoção, o histórico, a evolução da adoção no Brasil.

Em seguida será abordada a adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Novo Código Civil, que são os dois diplomas legais que tratam da adoção na atualidade. Serão abordados também os requisitos, o procedimento, os efeitos da adoção e, por último, será estudado as problemáticas para se adotar um negro.

De uma forma geral, iremos tratar de como era a adoção antigamente, e como ela é no mundo atual envolvendo todos os problemas e barreiras em seu processo.

# 1. ADOÇÃO

## 1.1 Conceito de Adoção

A adoção tem a finalidade de promover às crianças e aos adolescentes, que não possuem família, um ambiente de convivência mais humano, em que outras pessoas irão proporcionar uma vida digna, atendendo os seus desejos materiais, sociais e seus desejos afetivos, que é o que o ser humano precisa para desenvolver sua vida de forma comum, assim como todos.

Além disso, é de grande interesse do Estado que inclua essa criança a um ambiente adequado, com isso, é de se concluir que a adoção deve ser incentivada pela lei.

Na concepção de Silvio Rodrigues (1978, p.333) a adoção é “ato do adotante pelo qual ele traz para a sua família e na condição de filho pessoa que lhe é estranha”.

No aspecto subjetivo, tem-se o conceito de Hália Pauliv de Souza (2001, p.24) “A adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família, por decisão madura, dialogada e refletida.”

É importante salutar que a adoção é um ato jurídico que tem por finalidade criar entre duas pessoas relações jurídicas idênticas às que resultam de uma filiação de sangue.

Porém, a adoção não pode ser vista apenas no seu aspecto jurídico, mas sim como uma forma de acolher, de dar uma vida digna ao próximo e, além disso, proporcionar ao casal adotivo, uma forma diferenciada de constituir uma família.

O artigo 39, do ECA prevê a adoção que tem por finalidade agregar de forma totalitária o adotado a sua família adotando, tendo como consequência, o afastamento de sua família de sangue, sendo irrevogável.

A partir da adoção, a família que adotou, deve fazer a criança ou o adolescente se sentir como um filho legítimo, perdendo aquela condição de estranho, pois essa é a função principal do instituto adoção, dar um lar e amor para

aqueles que não receberam de sua família de sangue, tendo o dever de receber de sua nova família.

Nota-se, na Constituição Federal, que o legislador quis garantir a proteção à criança e ao adolescente como um dever da família e do Estado, conforme visto no artigo 227:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além dos deveres impostos no artigo 227 de nossa Carta Magna, ainda tal diploma legal estabelece, como dever de todos, proteger a criança e o adolescente de qualquer forma que possa vir a ferir-lhes os direitos humanos fundamentais, quais sejam: a vida, a saúde, a alimentação, o lazer, a educação, entre outros.

Como se vê, é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que por um lado tem a função de dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.

## **1.2 Evolução Histórica**

Na Antiguidade, a adoção tinha um significado diferente em relação à atualidade. Conforme relatou Fustel de Coulanges (1961, p. 77) ao estudar os povos da Grécia e da Roma, a adoção atendia os anseios de ordem religiosa, porque eles tinham como crença de que os mortos protegiam os vivos. Além disso, tinham como verdade o fato de que os mortos eram dependentes dos ritos fúnebres que seus descendentes deveriam praticar para, assim, terem uma certa tranquilidade após a morte.

O pai não transmitia apenas a vida a seu filho, mas também a sua crença e seu culto e o direito de manter o lar. Por isto, o homem que não tinha filhos, buscava a adoção para a família não se extinguir.

Então nesta época, eles viam a adoção como uma forma de garantir a perpetuidade da religião doméstica, era uma forma de dar continuidade à família.

Elson Gonçalves de Oliveira (2010, p. 107), relatou que:

A adoção era o recurso colocado à disposição da família para livrá-la da temida possibilidade de ver exaurido o ciclo familiar, em decorrência da falta de alguém para professar o culto doméstico. A posterioridade precisava ser garantida, porque a família não podia ser extinta. E o direito de adotar apresentava-se como opção honrosa a quem não era dada a graça de ter filho biológico. Havia a crença segundo a qual os vivos eram governados pelos mortos. Em razão disso, os ancestrais falecidos recebiam preces e sacrifícios para que protegessem os seus descendentes. Assim a adoção constituía-se instrumento de alta eficácia para a perpetuação da família e da sua religiosidade.

Porém, é importante ressaltar que a adoção só era permitida para aquelas famílias que não tinham filhos, pois quem já tinha, era garantido que sua família não se extinguiria.

É possível notar que a preocupação destes povos não era com a condição do adotado, do bem estar dele, mas apenas o de servir os interesses do adotante.

Conforme o adotado vinha a sua nova família, acontecia um desligamento de sua família anterior e era constituído um novo vínculo de parentesco através do culto.

Foi em Roma que houve um desenvolvimento do instituto da adoção. Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família, ela também tinha a finalidade política.

Na Idade Média, a adoção não tinha mais tanta relevância, pois ia contra os interesses dos senhores feudais. Além disso, aquele medo que o homem tinha de morrer sem descendente para praticar os ritos fúnebres, foi extinto com o período do Cristianismo também na Idade Média.

Os Germanos tinham a adoção como um meio de perpetuar o chefe da família, para que seus efeitos bélicos tivessem continuidade. O adotando deveria demonstrar suas qualidades de combatente e, além disso, a adoção conferia ao adotado o nome, as armas e o poder público do adotante.

A adoção surgiu na Idade Moderna através do Código promulgado por Christian V e no Código Prussiano na Alemanha. Por estas leis, era indispensável o contrato por escrito, o qual era submetido ao Tribunal.

Além disso, era necessário que a adoção apresentasse vantagem ao adotado e que o adotando tivesse no mínimo, cinquenta anos.

O Código Napoleônico foi influenciado por essa legislação, onde estabelecia quatro espécies de adoção:

- adoção ordinária: este tipo previa a alteração do nome e a determinação de ser o filho adotivo herdeiro do adotante. Neste caso, o contrato de adoção, era sujeito à homologação judicial.

- adoção remuneratória: caso o adotante fosse salvo por alguém, ele tinha o direito de adotar esta pessoa.

- adoção testamentária: este caso em específico, era permitido ao tutor, após cinco anos de tutela.

- adoção oficiosa: é um tipo de adoção provisória, pois era apenas para os menores.

A adoção foi introduzida na França através do Decreto-lei 29.07.1939, o qual determinava que o adotado se desvinculava de sua família biológica e integrava na família adotiva, desde que fosse órfão ou abandonado por seus pais, tendo que ter menos de cinco anos de idade.

Enquanto que no Direito Romano, um dos principais efeitos da adoção era a aquisição do pátrio poder pelo adotante, já no Direito Português havia oposição a essa medida, sendo que o direito de sucessão dependia da autorização do Príncipe para que fosse aberta uma exceção na Lei.

Sendo assim, a adoção no Direito Português antigo, servia apenas para pedir alimentos e ter algumas distinções.

A adoção não foi acolhida pelo Código Civil português de 1.867, mas foi instaurada pelo Código Civil de 1.966, nas formas de adoção plena e de adoção restrita.

### **1.3 A Evolução da Adoção no Brasil**

A adoção entrou para o nosso Direito, com as características que apresentava no Direito Português, que resistia ao Direito Romano.

A primeira Lei referente à adoção do Brasil foi a de 22.09.1828, que passava da Mesa do Desembargo do Paço para os juízes de primeira instância a competência para a expedição da carta de perfilhamento.

Foi o Código Civil Brasileiro instituído pela Lei 3.071 de 01.01.1916 que sistematizou o instituto da adoção em sua Parte Especial, Livro I (Direito de Família), Capítulo V, Título V, em dez artigos. Entre eles tinha o 368 que previa a seguinte regra: “Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada, podem adotar.”

As exigências feitas pelo legislador notoriamente desestimulavam a prática da adoção, eis que os maiores de 50 anos geralmente não mais se interessavam pela adoção de crianças, pois não tinham tempo, nem paciência para assumirem os deveres de pais e, ainda assim, era obrigatório que a diferença de idade entre a dele e a do adotado fosse de 18 anos.

Era possível a revogação da adoção nos mesmos casos em que se permitia a deserção, isto é, se o adotado praticasse qualquer ato que a justificasse: ofensas físicas ou injúria grave contra o adotante, desonestidade da filha que vivesse na casa do pai adotivo, relações ilícitas com o cônjuge do adotante e, por sim, o desamparo deste em alienação mental ou grave enfermidade.

Com o advento da Lei 3.133, de maio de 1.957, o Código Civil foi alterado, uma vez que aconteceram diversas e relevantes mudanças no que diz respeito à adoção. Segundo Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2003, p. 44):

Foi esse diploma legal, quarenta anos depois da entrada em vigor do Código Civil, que entre os requisitos relativos aos adotantes reduziu a idade mínima de cinquenta para trinta anos de idade. Eliminava assim, a maior barreira na prática da adoção. Casais jovens puderam então tornar realidade o sonho de adotar um filho. Estabeleceu-se, porém, que os casais só poderiam adotar depois de cinco anos de casados, certamente para evitar adoções precipitadas.

A intenção do legislador passou a ser um incentivo à prática da adoção, como por exemplo, a idade mínima para adotar, de cinquenta anos foi diminuída para trinta anos, a diferença etária entre adotante e adotado passou a ser de dezesseis anos e a lei também falou a respeito da prole, a qual eliminou a exigência de não ter o adotante prole legítima ou legitimada.

Porém, passou a ser exigido que o casal tivesse no mínimo cinco anos de casado para poderem adotar, além da necessidade do consentimento do adotado.

É certo que ocorreram mudanças, mas esta lei não obteve tanto êxito, havendo alterações mais eficazes com a Lei 4.655 de 1.965.

Posteriormente, surgiu a Lei 4.665, de 02 de junho de 1965, criando-se a denominada “legitimação adotiva”, a qual só poderia ser definida quando o menor, até sete anos de idade, fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou, ainda, cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, e também na hipótese de filho natural, reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

Já o artigo 9º, excluiu o legitimado adotivo da sucessão, se viesse a concorrer com filho legítimo superveniente à adoção. Ainda assim, no mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, foi determinado o rompimento da relação de parentesco com a família de origem, e o vínculo ainda se estendia à família dos legitimantes, desde que os seus ascendentes tivessem aderido ao ato da ação.

Esta Lei deu um grande passo, pois seus artigos estabeleceram diversas mudanças, sendo importante para a evolução do instituto da adoção.

Com o advento do Código de Menores, Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, foi instituído a adoção plena, sendo que o filho adotivo era tido como legítimo e, tanto ele como seus descendentes, integravam a família do adotante e seus parentes. Entre outras disposições, deveria haver a extinção do parentesco entre o adotado e seus ascendentes biológicos e, como uma das principais características desse instituto, foi a irrevogabilidade do vínculo da adoção.

Nesta mesma Lei, foi modificada a adoção simples, a qual dependia de autorização judicial e de um período de convivência entre o adotante e o adotado, sendo indispensável para o menor até um ano de idade, sendo assim, a legitimação adotiva da Lei 4.655/65 foi expressamente revogada.

Importante salutar que o Código de Menores só se aplicava para aqueles menores que estavam em uma situação irregular, isto quer dizer que atendia apenas aqueles que não tinham condições essenciais a sua subsistência e a sua saúde, o qual era estabelecido no artigo 2º.



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 igualou os direitos de todos os filhos, ao tratar da Ordem Social, no Título VIII, Capítulo VII, Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, estabelecendo em seu artigo 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Com esta norma, o legislador teve a intenção de acabar com a diferença imposta entre os filhos adotados dos biológicos, igualando os direitos deles.

Também, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, *caput*, cuidou da proteção da família pelo Estado e, no §3º do mesmo artigo, reconheceu a união estável entre pessoas de sexos diferentes como entidade familiar e, ainda, no parágrafo 4º, abrangeu, também, a proteção da família monoparental formada por qualquer dos pais e seus descendentes, disposição essa que beneficiou, com o instituto da adoção, as pessoas unidas com ânimo de formarem família aumentando a prole, e as pessoas solteiras que desejassem constituir uma família monoparental.

Com o advento da Lei 8.069 de Junho de 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, com base no artigo 227, da Constituição Federal, de 1988. A principal vertente deste Estatuto era a proteção total da criança e do adolescente, e não abranger apenas os menores, mas sim os adolescentes. Conforme dispõe Janaina de Alencar Barbosa (2015, s.p).

“O objetivo do Estatuto é a proteção integral da criança e do adolescente, incluindo todos os menores de dezoito anos. A adoção promove a integração da criança ou do adolescente na família do adotante igualando sua situação a do filho natural, deste modo, “não mais se fala em adoção simples e adoção plena, e sim, numa única adoção que visa criar laços de paternidade e filiação entre adotante e adotado, inclusive desligando-o completamente de sua família biológica”.

Houve também uma alteração na idade mínima para se adotar, passando a ser de vinte anos, com a diferença etária entre o adotante e o adotado de dezesseis anos de idade, e além do mais, para o legitimante ter direito à adoção, deveria ter no mínimo dezoito anos.

Como a Constituição Federal de 1988 previa direitos igualitários aos filhos adotivos e biológicos, o Estatuto da Criança também previu o mesmo, uma vez

que sua base é a Carta Magna, utilizando-se do princípio da igualdade jurídica entre os filhos, conforme previsto no artigo 227, §6º da Constituição Federal.

E por fim, temos o Código Civil de 2002, instituído pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a qual alterou a idade para se atingir a maioridade civil, passando de vinte, para dezoito anos, conforme prevê em seu artigo 5º. Com isso, a idade do adotante também foi alterada, passando a ser de dezoito anos.

## 2. PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

### 2.1 Exigências da Lei para a Constituição do Vínculo da Adoção

A primeira exigência, e a mais importante, é de que a adoção só será efetivada se trouxer vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos, conforme dispõe o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É por conta disto que o processo de adoção passa pelo crivo do Judiciário, sendo que cada caso deve preencher os requisitos estabelecidos pela legislação. Após o Juiz ouvir os órgãos de Defesa dos direitos do adotando, e finalizado os trâmites processuais, é que ele formará seu juízo de convicção para assim concluir se existe motivos legítimos ou não. Assim, a próxima etapa será a decisão, podendo ser deferitória ou negatória.

A adoção só passará a produzir efeitos após o seu Trânsito em Julgado. Porém, há uma ressalva, no caso de o adotante falecer no curso do processo, antes de prolatada a sentença. Quando isto acontecer, a adoção poderá ser deferida da mesma forma, tendo a sentença efeito retroativo à data do óbito. A respeito deste assunto, Maria Fernanda Erdelyi preconiza (2007, s.p):

“Se comprovado o propósito de adotar e a preexistência de laço de afeto entre a adotada e o adotante, não há impedimento para que o procedimento seja concluído mesmo que o interessado na adoção já tenha morrido. Com este entendimento a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça permitiu que fosse concluído o processo de adoção de uma criança de sete anos por um senhor de 71 anos, que morreu antes de o procedimento chegar ao fim.”

A idade exigida para adotar é de no mínimo dezoito anos, e a diferença da faixa etária entre o adotante e o adotando é de dezesseis anos, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 42, §3º.

Além do mais, não são apenas casais que têm legitimidade para adotar, mas os solteiros, viúvos e os divorciados também, independente do sexo, isto quer dizer que qualquer cidadão poderá adotar.

Porém, há uma ressalva para a condição do adotante. Não será possível a adoção entre irmãos, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 1626, estabelece que a adoção atribui a situação de filho ao adotado, pois a relação entre eles é de pai e filho, e não entre irmãos, o que descaracterizaria a finalidade da

adoção. O mesmo cabe para os avós que querem adotar seus netos, sendo portanto, também vedado.

A respeito do nascituro, este só adquirirá o direito a personalidade após seu nascimento, sendo assim, a doutrina majoritária entende que o nascituro não é passível de adoção, visto que tal instituto é válido para pessoas com personalidade Civil. A respeito disso, Giovane Serra Azul Guimarães (2000, p. 34) defende que:

“O nascituro não pode ser adotado em razão da nova ordem constitucional, que estabeleceu a exigência da assistência do Poder Público, nos termos da lei, nos casos de adoção e das regras e princípios gerais contidos na Lei n 8069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente). Se uma criança ou adolescente só pode ser adotada com a intervenção do judiciário, que analisará cada caso, possibilitando um controle rígido sobre o tráfico de crianças, que foi uma das razões, talvez a principal, que levou o legislador a limitar os casos em que se permita a adoção internacional, não haveria qualquer fundamento para que se admitisse a adoção do nascituro, ou seja, de uma criança, antes de nascer, pelas regras da adoção do Código Civil, ferindo completamente o espírito da lei.”

Com base nas informações fornecidas pela Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo<sup>1</sup>, foi constatado que a maioria das famílias que se candidata para o processo de adoção dá preferência a bebês de cor branca, sem irmãos e que não padeçam de enfermidades.

## **2.2 Capacidade para Adotar**

Inicialmente, o interessado a adotar terá que cumprir os requisitos estabelecidos legalmente. Em geral, qualquer pessoa pode adotar, desde que seja civilmente capaz, tenha no mínimo dezoito anos de idade e que haja uma diferença na faixa etária de dezesseis anos entre o adotante e o adotado.

Pelo fato da adoção ser irrevogável, os vínculos que o adotando tinha com sua família biológica serão extinguidos e não serão restabelecidos, mesmo que o adotante venha a falecer.

Neste caso, há uma discussão sobre o fato de o filho ficar órfão e a possibilidade de os pais consanguíneos adotá-lo a fim de tê-lo como filho novamente. A doutrina majoritária resiste a essa questão, porém, não há proibição

---

<sup>1</sup>SOUZA, Giselle. Exigência de pretendentes é entrave na adoção, 2012. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58197-exigencia-de-pretendentes-e-entrave-na-adocao>>.

legal, mesmo que no artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do adolescente estabeleça que os ascendentes e os irmãos do adotando estão proibidos de adotar, a adoção, todavia, poderá acontecer no caso de falecimento dos pais adotivos.

Nesta senda, uma vez estabelecido o vínculo de adoção, essa se torna irrevogável e, mesmo com a morte dos adotantes, não será restabelecido o poder familiar dos pais biológicos. Dessa forma, torna-se impossível a alteração do referido instituto pelas partes, como demonstra Lôbo (2009, p. 250):

“A condição de filho jamais poderá ser impugnada pelo pai ou mãe que o adotaram, nem o filho poderá impugnar a nova paternidade ou maternidade, inclusive quando atingir a maioridade, por consequência, o filho que foi adotado não poderá promover investigação de paternidade ou maternidade biológico”.

Porém, os Tribunais vêm admitindo algumas revogações de adoções, com base no princípio do melhor interesse para a criança/adolescente, com a finalidade de dar sentido ao princípio da afetividade também.

A lei é omissa no que diz respeito ao limite máximo de idade para o adotante, por conta disso, se faz uma interpretação extensiva de que não há um limite para se adotar. No caso do adotando, há uma ressalva, caso ele seja maior de idade, o regime aplicado será do Código Civil, nos termos que dispõe em seu artigo 1.619:

“A adoção de maiores de dezoito anos dependerá da assistência efetiva do poder público e da sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Com isso, é importante ressaltar que se a adoção for de maiores de 18 anos a competência é da Vara da Família, se for de menor, da Vara da Criança e do Adolescente

### **2.3 Processo de Adoção**

A adoção, por ser uma medida excepcional, é precedida de preparação gradativa, acompanhada por equipe especializada a serviço da Justiça da Infância e

da Juventude, e acompanhamento posterior, após esgotadas as possibilidades de reintegração da criança e do adolescente na família natural ou extensa.

A preferência à adoção será dada para pessoa ou casal inscrito nos cadastros da comarca estadual ou nacional habilitado à adoção, seguindo uma ordem cronológica. A inscrição nos cadastros de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, incluindo o contato com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, para assim ter um bom convívio e afinidade.

Então, dentro de uma comarca, há o cadastro de pessoas que desejam adotar e também há o cadastro de crianças e adolescentes passíveis de adoção, porém, a inscrição do interessado à adoção só será deferida após o preenchimento dos requisitos legais, tendo que ouvir o Ministério Público.

As crianças e os adolescentes só serão inscritos em cadastros nacionais ou estaduais quando houver ausência de pessoas ou casais em condição de adotar na comarca de origem. E ainda assim, caso não haja interessados no Brasil, será deferida a adoção internacional, sendo preferidos os brasileiros residentes no exterior aos estrangeiros, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 51, §2º.

É necessário que haja o consentimento dos pais biológicos (pois a adoção importará na extinção do vínculo biológico), dos representantes legais e em especial, do adotando, caso ele tenha mais de doze anos de idade. Porém, será dispensando o consentimento se os pais forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar.

A adoção somente será constituída após a sentença, conforme prevê o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, mesmo que o adotando tenha mais de dezoito anos, será necessário o processo judicial. Além disso, o preenchimento dos requisitos legais e o estágio de convivência para analisar a proximidade entre o adotando e o adotante são indispensáveis. Conforme preconiza o artigo 1.619 do Código Civil:

“A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se no que couber, as regras gerais da Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”

A professora Maria Helena Diniz (2005, p.18) estabelece como requisitos fundamentais para a efetivação da adoção: idade mínima de dezoito anos para o adotante, independente do estado civil, diferença mínima de idade de dezesseis anos entre o adotante e o adotado, consentimento do adotado, de seus pais ou de seu representante legal, intervenção judicial, irrevogabilidade e estágio de convivência.

O mandado judicial expedido ao Cartório de Registro Civil para inscrição da adoção irá cancelar o registro original do adotado, e assim será lavrado um novo registro no Cartório de Registro Civil. Assim, o filho adotado terá os mesmos direitos e deveres de uma filiação legítima, sem qualquer discriminação, desvinculando o adotado totalmente de sua família biológica.

### 3. MODALIDADES DE ADOÇÃO

O presente tópico tem como finalidade abordar as diversas modalidades do Instituto da adoção.

Houve uma evolução na adoção após a vigência do ECA, do Código Civil e da Lei nº. 12.010/09. Com essa transformação, não há mais o que se falar em adoção simples ou plena, passando a ser única, porém, acarretou em certas características específicas, recebendo designações diferentes, passando assim a ter modalidades diferentes.

É como relata Luiz Antonio Miguel Ferreira (2010, p. 65):

“Verifica-se, pelas designações, que de acordo com a situação do pretendente à adoção ou da qualidade do adotando, a mesma recebe uma designação, sem, contudo, interferir na essência do instituto que se traduz como uma forma de colocação de criança e adolescente em família substituta, constituindo um vínculo fictício de filiação, atribuindo ao adotando a condição de filho, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim. Com a análise destas modalidades resta evidente tal assertiva.”

Nós iremos estudar em seguida as modalidades de adoção, porém é importante ressaltar que embora tenham diversas designações, os direitos e garantias do adotado são as mesmas em todos os tipos.

#### 3.1 Adoção Singular

A primeira modalidade de adoção é a singular, prevista no art. 41 §1º do ECA. Esta forma pode ser realizada por qualquer pessoa maior e capaz, não sendo necessária a presença de um casal, podendo ser de maneira singular, independente do seu estado civil. Portanto, esta modalidade trata-se de uma forma de constituição familiar monoparental, ou seja, aquela que só é formada pelo pai e filho ou mãe e filho.

Família monoparental é aquela em que homens ou mulheres encontram-se “sós”, podendo viver com uma ou mais crianças. É importante ressaltar que independe se esta mulher ou este homem mora em casa própria ou divide com parentes, isso não descaracteriza o caráter monoparental da família.



Destaca-se que, na hipótese de adoção unilateral, o adotado, além de criar vínculos com seu pai ou mãe adotivo, ainda terá laços com seus pais consanguíneos. Neste caso, não há qualquer consequência jurídica em relação à destituição ou perda do pátrio poder em relação a sua família biológica.

Além disso, a adoção singular é diferente do que ocorre na forma natural, trata-se de uma maneira de garantir à criança ou ao adolescente uma família, mas de uma maneira diferenciada de constituí-la, conforme relata Evandro Carneiro Rios Junior (2010, s.p):

A meta é que a criança seja bem educada, preparada para se viver em sociedade, respeitar a diversidade, crescer feliz, com dignidade, em consonância com os valores e princípios que regem o ambiente que o cerca. Sendo o homem um produto do meio que vive, a família é o melhor meio de se prolar os ensinamentos que tornem as crianças aptas a viver em sociedade, já que é nela que a criança passa seu maior tempo e os momentos mais marcantes de sua vida. Nesse meio familiar, muito mais tem valor o laço afetivo, que o laço sanguíneo, já que o afeto se passa de forma contínua, bastando haver relação, diferente do sangue. Os laços sanguíneos não deixam com isso de ser importantes também.

Sendo assim, a adoção singular é uma forma diferenciada de ter filhos e de constituir uma família, porém, também é uma maneira de dar a uma criança ou adolescente uma vida digna.

### **3.2 Adoção Conjunta**

Com a adoção conjunta, anteriormente chamada de adoção bilateral, cuja denominação foi alterada pela Lei da adoção, rompem-se todos os vínculos do adotando (criança/adolescente) com os pais biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais.

É uma forma de adoção formalizada pelo marido e mulher ou até por conviventes. Esta modalidade está prevista no artigo 42, §2º, do ECA, em que prevê expressamente que os adotantes devem ser casados civilmente ou manter uma união estável, sendo que esta última deve ser comprovada com a estabilidade da família.

Porém, esta modalidade de adoção pode ser requerida pelos divorciados, judicialmente separados ou ex-companheiros, mas como exceção. Se for esse o caso, há a necessidade do preenchimento de algumas regras específicas,

como a de estabelecer acordo em relação à guarda da criança ou adolescente adotado, garantir o direito de visita àquele que não ficar com a guarda, dentre outros.

### 3.3 Adoção Póstuma

A terceira modalidade de adoção é a póstuma. Este tipo ocorre quando o adotante vem a falecer no curso do procedimento judicial, e assim poderá ser deferido um pedido consolidando a vontade do falecido. Portanto, os efeitos desta modalidade de adoção são ex-tunc, ou seja, retroagem à época do óbito do adotante, coincidindo assim com o início da sucessão. Ainda, nesse sentido discorre Jurandir Norberto Marçura, (2002, p.72), sobre a atitude do magistrado:

Igualmente autorizado a deferir o pedido, consolidando a vontade do falecido. Os efeitos da adoção, neste caso, retroagem à data do óbito, coincidindo com a abertura da sucessão (artigos 42, § 5º e 47, § 6º). e a chamada adoção póstuma, conhecida de algumas legislações alienígenas, como a francesa, que no artigo 366 do seu CC, estabelece o seguinte: “ Se o adotante vier a morrer depois que o ato que comprova a vontade de formar o contrato de adoção foi recebido e que o pedido, com o fim de homologação, foi apresentado ao Tribunal Civil, será a instrução continuada e a adoção admitida, quando for o caso”. Nesta hipótese produz ela os seus efeitos a partir da morte do adotante.

O Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA (Lei 8069/90), ao dispor sobre o instituto da adoção e diferentemente do que preceituava a anterior legislação de regência – Código de Menores e mesmo o Código Civil de 1916 – inova, possibilitando o deferimento da adoção ao adotante que vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença de mérito.

Conforme preconiza o Código Civil em seu artigo 1628:

“Art. 1628 – Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.”

Este tipo de adoção é uma exceção à regra, pelo fato de o instituto se tratar de um direito personalíssimo, e assim o processo deveria ser extinto, porém, não é isso que acontece e, além do mais, os efeitos são retroativos.

Além disso, para concretizar a adoção póstuma, é necessário que tenha havido inequívoca manifestação de vontade do adotante e que o mesmo venha a falecer no curso do procedimento. O procedimento está previsto no artigo 265 e artigo 1055, §1º, do Código de Processo Civil, em relação à habilitação dos herdeiros. Conforme relata J.M. Leoni Lopes de Oliveira (2000, p. 186):

Deixa claro o texto legal que, para o adotante, a essência da adoção consiste na sua manifestação de vontade para adotar alguém e, em virtude disso, o legislador mantém a possibilidade da concretização da adoção, mesmo após a morte do adotante, durante o curso do procedimento de adoção.

Portanto, este tipo de modalidade visa ao real interesse da criança ou do adolescente, nada mais sensato do que a concessão da adoção, mesmo quando o pretense adotante venha a falecer durante o procedimento da adoção, pois está clara sua boa intenção de inserir um filho em sua família, concedendo uma vida digna.

### **3.4 Adoção por Estrangeiros**

Outra possibilidade é a adoção por estrangeiros. Ela acontece quando os postulantes, podendo ser uma pessoa ou o casal, moram ou são domiciliados fora do Brasil, conforme estabelecido na Convenção de Haia, em seu artigo 2º.

A Lei 12.010/2009 aperfeiçoou a adoção internacional, dando nova redação aos arts. 51 e 52, acrescentando no último, diversos incisos e parágrafos. O art. 51 conceitua em seu “caput” a adoção internacional ao dispor que:

“Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.”

É importante salutar que nas hipóteses em que os adotantes forem um casal, ambos devem ser estrangeiros, pois se apenas um deles for, não será considerada adoção por estrangeiros, e sim nacional. Está previsto no artigo 227 em seu §5º da Constituição Federal.

A adoção por estrangeiro é uma medida excepcional, isto quer dizer que somente terá lugar quando forem esgotados todos os meios de colocação da criança no Brasil. Além disso, esta modalidade apresenta duas fases, quais sejam: a do cadastro preliminar, que é a habilitação, e a do processo de adoção.

É como Gustavo Ferraz de Campos Monaco lecionou (2002, p. 34): É que a adoção internacional envolve sempre um elemento estrangeiro, motivo pelo qual sua implementação necessita ser precedida da verificação da lei que a irá reger.

Porém, conforme ressalta Tarcísio José Martins Costa (apud SOUZA, 2015, s.p) o princípio da prioridade da própria família ou princípio da excepcionalidade da adoção internacional não pode ser considerado absoluto para impor exigências rigorosas e impedir ou dificultar as adoções. A carência ou a falta de recursos materiais não são motivos para a destituição do poder familiar, entretanto, não se pode admitir que uma criança permaneça na família natural em situação de abandono psicológico ou desamparo físico e material, não reunindo os pais condições mínimas de cumprir seus deveres e obrigações, devendo o menor ser encaminhado a uma família substituta.

Algumas das medidas necessárias para garantir este tipo de adoção são: assegurar que a adoção seja reconhecida nos países envolvidos, vedação de adoções por procurações, estabelecer preferência de organizações confiáveis, punição dos responsáveis pelas adoções realizadas com fraude às leis nacionais e internacionais, dentre outras.

Portanto, é possível vislumbrar que a adoção internacional deve ser tratada como um remédio subsidiário, porém, com devidas cautelas, evitando assim o desamparo da criança.

### **3.5 Adoção Intuito Personae**

Diferente das demais, a intuito personae é outra forma de adoção. Esta ocorre quando os pais ou representantes legais, escolhem quem vai adotar seu filho, porém, as partes escolhidas devem preencher os requisitos do processo de adoção, para assim se concretizar.

No caso da adoção *intuitu personae*, os candidatos à adoção não seguem o cadastro previsto no artigo 50 do Estatuto da Criança e Adolescente. A mãe biológica ou, mais raramente, o pai biológico que pretenda entregar seu filho à adoção já possui um pretense adotante. Portanto, esta forma é diferente das demais porque há indicação por parte da mãe ou do pai biológico para quem irá adotar e, além disso, há a dispensa do prévio cadastro dos pretendentes à adoção, que devem se enquadrar nas exceções previstas em lei. Contudo, é importante ressaltar que esta modalidade não pode ser feita por casais estrangeiros.

O desejo de adotar neste caso é diferente, podendo acontecer por circunstâncias variadas. Às vezes por encontrar uma criança em situação de abandono, ou às vezes pelo afloramento da afetividade em vista do relacionamento desinteressado com a criança ou adolescente. Então, o desejo de adotar, nesses casos, é direcionada.

Pode acontecer também de a mãe biológica se ver na impossibilidade de criar dignamente o filho, renunciando o fruto de seu ventre na certeza de assegurar-lhe melhor condição de vida, e em razão disso tem o direito de escolher os pais de seu filho.

No parecer de Maria Antonieta Pisano Motta (apud LEITE, 2005, p.248), no que tange à adoção *intuitu personae*:

Se não houver problemas que se considere serem impeditivos de uma adoção, pensamos que não há porque não respeitar a vontade e a iniciativa da mãe biológica, que, a nosso ver, não pode mais ser considerada com uma "fonte" de crianças que deve ser esquecida e não tem direito nenhum a participar do destino do filho que entrega em adoção.

Neste caso, se o procedimento apurado em favor do adotando for diferente da decisão dos pais biológicos, o primeiro predomina, pois o intuito da adoção é fazer o que for melhor para a criança ou para o adolescente.

### **3.6 Adoção Inter-racial**

E por fim, será tratado sobre a adoção inter-racial. Esta modalidade estará presente quando houver uma diferença étnica entre o adotante e o adotado. Neste sentido aponta Rufino (2000, p.40):

“Dentre os limites e preconceitos que atravessam o processo de adoção, verificamos o preconceito racial, constituindo-se um dos sérios entraves quanto à escolha do adotado. Na aplicação da medida da adoção, o grupo de origem negra que integra a relação dos excluídos, parece se destacar negativamente dos demais. A intolerância às diferenças raciais se configura na atitude de adotantes que expressam suas preferências, geralmente por crianças brancas.”

A preocupação neste caso é em relação ao adotante que trata de maneira diferente as crianças ou adolescentes negros dos brancos, causando assim um trauma psicológico àqueles que estão dispostos a serem adotados. Isso também ocorre por conta das inúmeras barreiras que uma família branca irá enfrentar quando adota uma criança negra.

Segundo Silva (1999, p. 81), o homem cordial pode existir somente por interesses pessoais, pois, quando convém ao prestígio social, o mito entra em ação, mas, quando não lhe é conveniente, o racismo assume a sua “devida” posição. Nesse sentido expõe que:

O mito, esconde, na realidade a verdadeira hierarquia e os conflitos da sociedade brasileira, porque faz parecer que tudo é harmonioso, que apesar das diferenças, todos estão realmente juntos, não importando as diferenças de cor [...]que todos admiram a beleza da mulata [...] com um mito que acoberta os conflitos em nome de uma história bonita.

Este racismo cordial é a forma mais comum de racismo no Brasil, é complicado de caracterizar e difícil de combater e comprovar a denúncia.

Portanto, além dos problemas e das dificuldades já existentes no processo adotivo, o preconceito na sociedade agrava mais ainda a dificuldade em adotar uma pessoa negra, sendo assim, os adotantes devem estar dispostos a passar por tudo isso, por isso torna a adoção negra mais dificultosa.

Porém, a constituição de uma família multirracial é perfeitamente viável, desde que haja respeito, amor e igualdade entre todos os membros, ajudando assim a diminuir o preconceito existente em todos os tipos de relação e incentivar a adoção multirracial.

É certo dizer que não é extremamente fácil adotar uma criança negra, devido aos diversos problemas a serem enfrentados, para isto é necessário que os casais estejam aptos a passarem por esse processo, e dêem total apoio à criança que será vítima de discriminação e ainda assim, provavelmente, terá dificuldades em se adaptar a uma família branca.

Apesar de todos os meios avançados que influenciam a prática de adoção, com esse estudo foi possível notar que ainda é difícil se ver a adoção inter-racial, devido às exigências feitas pelos próprios pretendentes, bem como ao preconceito imposto pela sociedade.

Em uma adoção inter-racial é necessário que a criança reconheça as características culturais e biológicas que ela adquiriu originalmente e, em particular, a cor da sua pele. Se a criança sentir que é um membro de sua nova família, em que estão presentes laços de afetos recíprocos, será possível a constituição de uma família multirracial, mesmo com diversas barreiras a serem enfrentadas por pertencerem a etnias diferentes. Devido a esta conscientização, é possível que a criança mostre à sociedade que a discriminação que é possível se tornar um membro real de uma família com etnia diferente da sua, ressaltando assim a dignidade das crianças e dos adultos.

Os processos de diferenciação que o ser humano é capaz de realizar, estabelecem cisões na dimensão complexa da ponte que, ao mesmo tempo em que separam as margens, reúne lugares de muitos passantes que pedem pontes para realizar a travessia em direção aos encontros. Em relação a isso, Fleuri, 2003, p. 109, relata que:

“Sempre e sempre de modo diferente, a ponte acompanha os caminhos morosos ou apressados dos homens (e mulheres) para lá e para cá, de modo que eles possam alcançar outras margens. A ponte reúne enquanto passagem que atravessa”.

Portanto, é possível termos esperança de acabarmos com os mitos, os preconceitos, em especial o racismo, que ficam em torno da adoção inter-racial, ou ainda assim, indo mais adiante, ter a esperança de extingui-los, para que assim diminuam os obstáculos e entraves que existem nas famílias que pretendem adotar uma criança negra.

#### 4. EFEITOS DA ADOÇÃO

A adoção irá produzir efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, assim, a partir desse momento a condição do adotado passa ser a mesma situação de um filho biológico. Isto quer dizer que o adotado terá as mesmas condições, direitos e deveres, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 227, §4º:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em relação à família biológica do adotado, todos os vínculos serão desligados a partir da decisão judicial que concede a adoção, com exceção dos impedimentos para o casamento, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41, estabelece expressamente que o adotado não terá mais nenhuma ligação com sua família natural, salvo os impedimentos matrimoniais. Conforme relata Amanda Netto Brum (2011, s.p):

O vínculo instituído pela adoção implica desligamento total com a família originária. Nesse sentido, não sobrevive qualquer relação com os membros da família de origem do adotado, entretanto, o desligamento dessa família deixa apenas um resíduo da relação de parentesco anterior, relativo aos impedimentos do matrimônio, conforme assegura a norma do art. 41 do ECA.

O Eca, ao mencionar a expressão “pais e parentes”, parece estar se referindo à família natural, porém, seria melhor entendemos como se estivesse se referindo à família anterior, não importando se ela é natural ou não, ou seja, originária ou adotiva. Lembrando que, é possível adoções sucessivas, como no caso do adotante falecer e a criança ser adotada por outra pessoa.

A relação de parentesco com a nova família é estabelecida entre o adotado e toda a família do adotante. Assim, os seus parentes passam a ser parentes do adotado, tantos os de linha reta quanto os de linha colateral, sendo o grau de parentesco idêntico ao que seria caso fosse um filho natural.



#### 4.1 Irrevogabilidade

Um dos efeitos mais importantes da adoção é em relação à irrevogabilidade do processo judicial. Isso quer dizer que não é admitido arrependimento posterior por partes do pais biológicos no consentimento dos pais adotivos ou do adotado. Portanto, mesmo que haja a morte dos pais adotivos, não é restabelecido o poder familiar dos pais naturais.

Isto quer dizer que, quando concedida a adoção e transitando em julgado a decisão respectiva, o ato torna-se imutável. Assim, a adoção não é passível de revogabilidade, quer seja por acordo entre as partes, quer seja por outra decisão judicial, salvo, nesta hipótese, se houver a existência de algum vício.

É possível compreendermos que a adoção irá proporcionar a integração completa do adotado na família do adotante, sendo recebido na condição de filho, com os mesmo deveres e direitos dos consangüíneos, desligando-o, definitivamente da família de sangue, exceto para fins de impedimentos para o casamento.

É importante salutar que a lei veda a irrevogabilidade, porém, não se manifesta em relação à adoção do filho adotivo, caso haja consentimento do mesmo e dos seus pais afetivos, permitindo assim ocorrer a readoção tanto pelos pais biológicos ou até por outro casal.

As situações que se apresentam na vida, com o retorno dos filhos adotivos à família natural, perdendo-se os vínculos com a família adotiva, reforçam não apenas a possibilidade, mas a necessidade, de se permitir a readoção pelos pais biológicos.

A adoção jurídica não se confunde com a chamada *adoção à brasileira*, forma de reconhecimento de paternidade/maternidade diretamente do registro civil, sem o devido procedimento judicial de adoção. (CARVALHO, p. 50, 2013).

A Doutrina e a Jurisprudência possuem diversas controvérsias, porém, admitem a validade do reconhecimento e a irrevogabilidade do ato praticado pelos pais, quando configurado a paternidade jurídica socioafetiva, pois não confronta a verdade do registro, porém, é dado ao filho o direito da investigação a paternidade biológica.

Ainda há discussões acerca da irrevogabilidade, sendo que não há um entendimento pacífico sobre a questão:

Uns entendem inadmissível a revogação de qualquer adoção após o advento da CF/88 porque outro entendimento colidiria com a regra do art. 227, §6º, da CF, estabelecida a isonomia de direitos e qualificações dos filhos, biológicos ou adotivos. Assim decidiu a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça deste Estado, por maioria de votos, na Ap. Cível 170.567-1, relatada pelo Des. Renan Lotufo: “O vínculo familiar decorrente da filiação, qualquer que seja, é inalterável nos termos da Constituição da República. Logo, admitir como válido o art. 374 do CC/1916 (revogação da adoção) é admitir a distinção entre filiação inibida pela referida Carta Constitucional” (in JTJ 144/17), (PACHI, 2002, p. 163).

Portanto não há, ainda, um entendimento majoritário na jurisprudência em relação à aplicação da irrevogabilidade da adoção àquelas aperfeiçoadas antes da vigência da CF/88, ou do ECA.

#### **4.2 Invalidade da Adoção**

A adoção pode ser considerada inexistente, nula ou anulável. Primeiramente, ela será considerada inexistente se houver ausência do consentimento do adotado ou do adotante, por falta de objeto ou ainda assim por falta de processo judicial com intervenção do Ministério Público.

Em segundo plano, a adoção será considerada nula se houver violação nas prescrições legais (em relação à idade do adotado e adotante), se for realizada por duas pessoas que não sejam marido e mulher ou conviventes, se ocorrer por tutor ou curador sem prestar contas, e por fim se houver vícios resultantes de simulação ou fraude à lei. Em relação a essa anulabilidade, Bruna Fernandes Coêlho (2011, s.p) diz:

A adoção pode ser anulada judicialmente, desde que se comprove terem sido violadas as determinações legais. Entretanto, por ser uma liberalidade, não há rigor em relação ao exame de suas formalidades. Dessa forma, pode-se decretar nula a adoção em que o adotante não tenha mais de dezoito anos ou não haja a diferença de idade entre adotante e adotado de dezesseis anos; duas pessoas que não sejam cônjuges ou conviventes adotarem a mesma pessoa, ainda que estejam separados ou divorciados; ausência de prestação de contas do tutor ou curador; comprovação de simulação ou fraude à lei.

E por último, a adoção será anulada se não houver assistência do representante legal ao consentimento do adotado relativamente incapaz, se também o consentimento for manifestado somente pelo adotado relativamente incapaz, se houver vícios no consentimento e se tiver ausência de anuência da pessoa sob cuja guarda se encontra o menor.

### 4.3 Nome do Adotando

A possibilidade de alterar o prenome e o sobrenome do adotado, já era prevista no art. 1.627 do Código Civil, o qual foi posteriormente substituído com previsão idêntica no Estatuto da Criança e do Adolescente. O adotado pode, portanto, inserir o sobrenome do adotante, ainda assim, a pedido dos pais adotivos ou do próprio adotando, também pode modificar seu prenome, caso seja menor de idade. É o que estabelece o artigo 47 do ECA:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. “

Portanto, o artigo 47, e seus respectivos parágrafos citados acima, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que a mudança pode ser inclusive de seu prenome, pois é um dos efeitos típicos da sentença constitutiva da adoção, com o intuito de proteger o adotado, rompendo assim os vínculos com sua família anterior. É o que o autor Silva Filho (1997, p.166) relata:

O legislador estatutário foi coerente ao prever a inscrição da sentença de adoção, incluindo-se os nomes dos adotantes e alterando o nome do adotado. Não teria sentido permitir-se a continuidade do nome dos pais naturais e de seus ascendentes, se o propósito da adoção é criar novo vínculo parental. Manter o apelido de família ou patronímico da família de origem, do seu vínculo anterior, em evidente contraste com os seus pais adotivos. A modificação do prenome, por outro lado, como exceção, a pedido do adotante, é questão que assume índole de natureza jurisdicional, isto é, facultou-se ao juiz, a discricionariedade para aferir, em cada caso particular, a conveniência de tal alteração.

É possível observar que após concluído o processo e transferindo-se a guarda definitiva e respectivo poder familiar do menor, o registro inicial será “cancelado”, somente podendo ser fornecida por ordem judicial, e por consequência, será feito um novo registro ao adotado.

## 5. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O juiz, antes mesmo de decidir a respeito da adoção, determina que o adotando passe um tempo com os pais pretendentes, o qual recebe o nome de estágio de convivência. Este processo tem por objetivo verificar se a criança ou o adolescente irá se adaptar com os futuros pais e com o novo ambiente, o qual é feito por um estudo social ou exame médico-psicológico, abrangendo assim a vida pregressa do menor e dos adotantes para garantir sucesso na adoção.

O artigo 46, do ECA estabelece o prazo que durará este estágio: “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.”

O Estágio de convivência poderá ser suspenso se o menor estiver sob a tutela ou a guarda legal durante um determinado tempo que seja suficiente para poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Ainda assim, o art. 46, § 2º e 3º, do ECA estabelece que, se a adoção for por estrangeiro o estágio de convivência terá que ser cumprido no território nacional, no mínimo quinze dias, ou se a adoção for por pessoa domiciliada fora do País, também deverá cumprir o estágio em território nacional, no prazo de trinta dias, no mínimo. Além disso, alguns especialistas dispensam o período probatório para crianças de menos de um ano, que não possuam deficiência mental ou problemas de saúde.

Para o seguimento do período experimental será, pois, de grande importância o estudo da equipe inter profissional, a serviço da Justiça da Infância e da Juventude.

Portanto, é indispensável que se tenha o estágio de convivência, para assim aferir as reais vantagens da adoção, sendo considerado necessário por ser um período de adaptação e ajustamento entre a criança ou o adolescente e os pretendentes à adoção, conferindo a oportunidade para que criem laços afetivos e que tenham um convívio harmônico.

A criança ou o adolescente durante este estágio será transferida para outro lar, se deparando com um novo ambiente. As condições de vida que ela irá ter poderão ser superiores daquelas que estava acostumada, além disso, os costumes, os hábitos, as pessoas, a forma de ser tratada, a alimentação, será tudo diferente. Por conta dessa nova realidade, as reações poderão ser surpreendentes. Podem

nascer relações afetivas, harmônicas e afinidades amorosas, mas também podem ocorrer aversões, rejeições e desajustes, tanto pela parte do adotando, quanto pelo adotante. Isso mostra a importância do estágio, sendo considerado um passo fundamental para a adoção.

Sendo assim, neste período, o adotando ficará sob a guarda de seus futuros e pretendentes pais, dependendo da guarda para regularizar a posse de fato.

## 6. DISCRIMINAÇÃO NA ADOÇÃO

A discriminação pode ser exercida de duas maneiras, de forma direta e de forma indireta. A primeira se refere às atitudes e regras claras, manifestadas através de proibições, distinções e tratamento desigual. Já a indireta, é manifestada de uma forma diferente, a qual se percebe através de olhares e gestos, ou ainda, por algumas atitudes que são vistas como “brincadeiras”.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente ordenam que toda criança tem o direito a um convívio familiar. Porém, esse direito, por diversas vezes não é concedido, especialmente às crianças e aos adolescentes negros, maiores de três anos e com problemas de saúde, que esperam por adoção.

É certo que em um processo de adoção os adotantes dão preferência para bebês, sem problemas de saúde e brancos. Sendo assim, as crianças negras, ou com qualquer problema de saúde acabam sendo esquecidas, fazendo com que essas atitudes se tornem uma forma de discriminação. Mas o caso dos adolescentes é algo ainda mais preocupante, tendo em vista a dificuldade de passarem por um processo de adoção por conta da sua idade. Segundo França (apud SERAFINI, 2012, s.p), apenas 8% dos habilitados à adoção aceitam uma criança maior de dois anos:

O número de inscritos no Cadastro de Crianças e Adolescentes Adotáveis do Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza é quase três vezes menor do que o de pessoas habilitadas à adoção. Se não fossem as exigências dos 176 candidatos a pais, essas 59 crianças e adolescentes poderiam hoje estar inseridas em um núcleo familiar. Mas por já terem mais de dois anos, serem do sexo masculino ou possuírem alguma necessidade especial, permanecem por anos em abrigos. Por isso, o melhor resultado de uma campanha de sensibilização à adoção não é o número de candidatos a pais inscritos na Justiça, mas o efeito dela na desmistificação do mito de que existe um modelo ideal de filho. “Não precisamos de mais cadastros, e sim de pais com novas mentalidades”.

O certo seria pensar que a criança que está à espera de uma adoção já foi abandonada uma vez e será rejeitada novamente por conta da cor da sua pele, ou por sua idade ou ainda porque porta algum tipo de deficiência. Os futuros pais deveriam ter consciência que o Instituto da adoção veio para fazer o bem, dar uma vida digna a uma criança ou a um adolescente que espera ansiosamente por isso, e não ficar em busca da perfeição.

## 6.1 Racismo

Embora as leis brasileiras venham se desenvolvendo desde o Império, há falta de possibilidade de ascensão na sociedade, a opressão, a segregação social e econômica são formas de racismo que não são atingidas pela lei. E por isto, essa forma de racismo impede o crescimento da população afro-brasileira, atingindo, de forma indireta, o processo de adoção, tornando-o dificultoso.

A intolerância às diferenças raciais ainda está presente na atitude de adotantes que expressam suas preferências, geralmente por crianças brancas. O preconceito continua instalado em todos os setores da sociedade, sendo assim, não poderia se mostrar diferente na adoção de crianças e adolescentes afrodescendentes.

As necessidades das crianças e dos adolescentes deveriam se sobrepor a qualquer ensejo dos adotantes, mas não é assim que funciona, os futuros pais estão mais preocupados em atender os seus próprio interesses, fazendo com que a adoção perca sua finalidade.

A questão da desigualdade entre negros e brancos e o preconceito racial são acontecimentos visíveis em todos os setores da sociedade, apesar de vivermos em um Estado Brasileiro com a ilusão da democracia racial - somos todos miscigenados, cada brasileiro, de algum modo, "reconhece" suas raízes na senzala, "não existe" preconceito de cor. Várias formas de racismo pautadas em traços fenotípicos como a cor da pele ainda se evidenciam como empecilhos de negros e seus descendentes no acesso à riqueza, aos bens sociais, incluindo a Justiça.

No âmbito da Justiça Penal há também resquícios de que o negro é tratado de forma diferenciada. Nos procedimentos de adoção as crianças e jovens também sofrem discriminações que se fundamentam principalmente em caracteres raciais. Tais manifestações aparecem, sobretudo, no discurso de cidadãos brasileiros que se candidatam a pais adotivos, independentemente de classe social.

A inserção de crianças e adolescentes na família adotiva, é baseado no ideal de beleza que a sociedade dominante impõe. A maioria da população gostaria que o adotado fosse branco, de cabelos claros, olhos verdes, para assim se enquadrar no padrão de perfeição que a sociedade estabelece. Analisando isto, é



possível vislumbrar que o quesito “cor” tem mais relevância do que a própria finalidade da adoção, fazendo com que a imagem do negro seja inferior a de um branco. É o que chamamos de preconceito, pois quanto mais a criança ou o adolescente tiver traços de negros, ela terá mais chances de ser preterida.

O ECA, dispõe em seu art. 5º caput:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Mas é necessário tomar muitas medidas para que seja cumprido o que a Lei estabelece, pois atualmente ainda há o preconceito racial no momento do processo de adoção, o que nos evidencia que tal norma não tem aplicabilidade plena.

Os movimentos negros e a preparação dos pretendente à adoção independente de suas origens raciais, se apresentam como forma para ajudar o combate à discriminação no campo das adoções.

## 7. DIFICULDADES NO PROCESSO DE ADOÇÃO

O processo de adoção é um ato de vincular a criança ou o adolescente que não possui família a uma nova, constituindo-se dos mesmos direitos de um filho biológico. Porém, para que isso aconteça há vários obstáculos a serem enfrentados.

Tais dificuldades estão vinculadas a questões burocráticas e a questões de ordem cultural, no que diz respeito à criança e aos adotantes. É comum notar que quem impõe certas restrições são os próprios pais adotivos no momento de escolher a criança, esquecendo que elas estão disponíveis à adoção justamente para ter uma família.

As exigências feitas pelos casais é o que materializa o racismo, uma vez que ao se cadastrarem no processo de adoção, falam da criança como se elas fossem um produto mercantil, escolhendo a cor dos olhos, do cabelo e da pele. Porém, deveria ser ao contrário, teria que ser um ato de amor, que é justamente a finalidade do ato adoção. É o que relata Varella (1998, p. 2):

“Na adoção não pode haver escolha da criança, desta ou daquela forma, desta ou daquela cor, tamanho, saúde, etc. Criança não é objeto, não é mercadoria que se pode apalpar ou rejeitar quando apresentar algum problema ou defeito.”

Embora tenham casais dispostos a adotar uma criança negra, muitas vezes desistem por conta do preconceito que virá a enfrentar. Infelizmente, a nossa sociedade ainda é muito preconceituosa, tratando o negro de forma desigual em vários âmbitos, atingindo tanto a criança quanto a sua família. É por isso também que o processo de adoção inter-racial se torna tão dificultoso. Sobre isso, dispõe Paixão (1999, p. 68):

Na questão da cor da criança revela-se toda a pobreza das palavras bonitas. Ninguém é racista, mas poucas ousam adotar crianças negras. Para que a adoção colorida (grifo meu) seja bem sucedida, deve existir por parte dos pais (brancos) firmeza, maturidade, amor, que permitam ao seu filho, enfrentar a sociedade hipócrita.

Ainda assim, há também as peculiaridades que terão que ser enfrentadas pelas próprias crianças passíveis de adoção. Estas, a partir do momento que são adotadas por famílias brancas, desenvolvem uma identidade

negativa, ou seja, elas confundem suas identidades, acreditando e querendo ser brancas. Por este motivo, é necessário muita cautela e acompanhamento da família, para assim transmitir técnicas de sobrevivência para que elas consigam lidar com si próprias, aceitando sua cor e com a sociedade preconceituosa. Além disso, um outro problema a ser enfrentado é que estas crianças não crescerão se relacionando com pessoas negras, e ainda terão que suportar a rejeição da sociedade branca.

Weber (apud RUFINO, 2002, p. 83) se manifesta acerca de três aspectos principais sobre a adoção inter-racial. Em primeiro plano ele fala sobre os Juizados de Infância e Juventude, que deveriam propiciar adoções inter-raciais para aqueles casais que tivessem um preparo para fornecer uma identidade racial positiva ao adotando, e também que pudesse proporcionar meios para conviver em uma sociedade racista. E, por fim, sugere, ainda, que no caso de adoções inter-raciais a criança deva ter idade inferior a um ano.

De acordo com D'agostini (apud RUFINO, 2002, p.83) relata que no momento em que os adotantes falam acerca da opção étnica do filho que pretendem escolher, pontuam diversos pontos distintos, como:

“o receio de não se sentir capazes de manter uma relação filial com uma criança de outra etnia ou de cor de pele diferente da sua; a preocupação quanto ao fato de a criança, durante o seu crescimento, ser discriminada pela própria família destes, podendo não vir a ser considerada como parte integrante da família; o medo de sofrimentos por parte da criança na área escolar, onde é comum receber adjetivos preconceituosos ou pejorativos dos colegas; a preferência por filhos semelhantes a eles, que pudessem ser considerados como tal e serem considerados “pais de verdade” (presença dos laços de sangue); o medo de não saberem lidar com situações cotidianas quando questionados pela criança sobre suas diferenças de cor de pele, tendo que falar muito cedo das suas origens.”

O que forma essa grande espera de crianças negras para serem adotadas são justamente as exigências impostas pelos adotantes pretendentes, uma vez que se preocupam mais com a aparência física, do que com o afeto que será dado à criança. Esta é a realidade cruel da adoção inter-racial e do abandono de crianças negras nos lares adotivos.

Portanto, percebe-se que a sociedade é despreparada para viver com a adoção inter-racial, uma vez que a filiação adotiva ainda é vista com restrições, utilizando desse instituto como uma forma de atender mais aos anseios da sociedade do que da própria família e da criança, contrariando toda a finalidade da

adoção. Assim, é possível notar a necessidade de uma grande mudança nos olhos da população, com a finalidade de acabar com essas barreiras impostas às crianças que são negras, sendo rejeitadas no momento da escolha pelos futuros pais simplesmente pela cor da pele.

## 8. DADOS SOBRE A ADOÇÃO

O perfil exigido pelos pretendentes é o principal entrave para a adoção. Na maioria das vezes, os adotantes já têm um perfil de criança formulado, qual seja, a cor de pele branca, menina e até 04 anos de idade. Este tipo de exigência dificulta que as crianças negras sejam passíveis de serem adotadas, pois há um preconceito no momento da escolha.

O magistrado e auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Nicolau Lupianhes (apud SOUZA, 2002, s.p) relata que:

“A construção de uma família independe de cor ou idade. De acordo com o coordenador do CNA, a edição da Nova Lei da Adoção (12.010/2009) tem contribuído para mudar o pensamento dos muitos pretendentes de que o filho adotado tem que ter traços semelhantes aos dos pais adotivos. A norma exige que o pretendente faça um curso de preparação. Isso tem sido muito bom, pois tem ajudado os interessados a mudarem as exigências do perfil, o que é salutar. Se alguém comparecer à Vara da Infância e Juventude e não relatar exigência com relação à idade, sexo ou gênero, essa pessoa terá um filho em pouquíssimo tempo”.

. O Cadastro Nacional de Adoção foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça, em abril de 2008, para reunir informações a respeito de quem desejar adotar e ter informações sobre as crianças e adolescentes disponíveis em todo o Brasil. Em março de 2015, com o objetivo de tornar o processo mais ágil, o CNA foi alterado, tendo suas operações mais rápidas, através da utilização de uma nova tecnologia, onde o juiz irá inserir os dados de uma criança no sistema, e assim será possível verificar se há pretendentes na fila de adoção compatíveis com aquele perfil.

Segundo o site do Conselho Nacional de Justiça, dos 6.592 crianças e adolescentes aptos à adoção que constam no CNA atualmente, 16,99% são negras, 48,86% são pardas, 33,48% são brancas, 0,3% pertencem à raça amarela e 0,36% são indígenas. Nos últimos seis anos, o número de pretendentes que somente aceitam crianças de raça branca tem diminuído – em 2010, eles representavam 38,73% dos candidatos a pais adotivos, enquanto em 2016 são 22,56% de pretendentes que fazem essa exigência. Paralelamente, o número de candidatos que aceitam crianças negras subiu de 30,59% do CNA em 2010 para os atuais 46,7% do total de pretendentes do cadastro. Da mesma forma, o número de

pretendentes que aceitam crianças pardas aumentou de 58,58% do cadastro em 2010 para 75,03% dos candidatos atualmente.

A ministra Nancy Andrighi (apud FARIELLO, 2016, s.p) e Corregedora Nacional de Justiça do CNJ, relatou que:

O trabalho das Varas da Infância e da Juventude e também dos Grupos de Apoio à Adoção tem sido fundamental para que os pretendentes tenham esse desprendimento em relação à raça das crianças. “Os cursos de preparação para adoção – estabelecido pelo artigo 50, parágrafo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – realizados pelas equipes multidisciplinares das varas ou dos municípios conseguem mostrar aos pretendentes a realidade das crianças que estão aptas a serem adotadas, fazendo com que abdicuem de idealizações pré-concebidas, notadamente as crianças brancas e com menos de três anos”, diz a ministra Nancy.

Ainda existem muitos entraves legais e burocráticos num processo de definição jurídica para uma criança ser considerada disponível para adoção. “A lei estabelece que os vínculos biológicos devem ser prestigiados e os pais biológicos, ou a família extensa, devem ser consultados e preparados. Nesse período, a criança permanece acolhida e o Ministério Público fica na dúvida em propor a ação de destituição do poder familiar. Ainda temos no Brasil uma mentalidade de favorecer a família biológica em detrimento do direito da criança em ter uma família real. Temos de frisar que os tempos são diferentes para as crianças, para os adultos e para os processos. Acima de qualquer tempo, está a criança”, diz a ministra.

Mesmo que tenha ocorrido uma queda nas exigências dos pretendentes à adoção, os adotantes de crianças negras ainda são vítimas de preconceito em seu cotidiano.

Na mesma linha, Fariello (2016, s.p) relatou que o Conselho Nacional de Justiça, este ano (2016), até abril, o CNA fez 252 adoções, a qual 119 delas foram para crianças negras e pardas. O que impulsiona a adoção de crianças negras é o aumento das chamadas adoções tardias, porque atualmente, das 5.918 crianças com mais de três anos de idade no CNA, 68% delas são negras ou pardas. Entre as crianças com idade entre 0 e 3 anos (não completos), 332 das 654 crianças disponíveis são negras ou pardas (cerca de 51%). Em 2010, foram feitas 114 adoções tardias (43% do total), percentual que foi crescendo, chegando a 711 em 2015, o que equivale a 50% do total de adoções desse tipo naquele ano.

## 9. DOS DIREITOS GARANTIDORES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A adoção é vista nos dias de hoje como uma forma de garantir os direitos constitucionais elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Qualquer pessoa, inclusive as crianças e adolescentes, tem direito à educação, saúde, dignidade, profissionalização, assim como os demais direitos versados em tal artigo, portanto, é um direito constitucional de todo ser humano ter uma vida digna, e é esse o intuito da adoção.

Os direitos das crianças e dos adolescentes têm sua fonte na Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20.11.1959, contemplando em seus dez princípios a base jurídico-social da dignidade daquele ser menos protegido.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Com isso, é de se entender que as crianças e os adolescentes estão em primeiro lugar de uma escala de preocupação dos Estados. Primeiro deve analisar todas as necessidades de tais, pois, como dizia o pedagogo mineiro Antônio Gomes da Costa (2015, s.p) “O maior patrimônio do de uma nação é seu povo, e o maior patrimônio do povo são suas crianças e jovens.”

Isso diz respeito à prioridade que deve se dar às crianças, como estabelece o artigo 4º, §1º do ECA, que deve ser promovida e fiscalizada pelo Ministério Público, nos termos de suas funções institucionais. A destinação privilegiada dos recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude está assegurada nos arts. 59, 87, 88 e 261, § único do ECA.

Portanto, é importante concluir que as crianças e os adolescentes possuem seus direitos estabelecidos por diplomas legais, os quais devem ser seguidos e respeitados. O principal objetivo é o de que o adotando seja visto como

uma forma de trazer amor à família e receber uma vida digna, e não como um meio comercializável, cujas famílias se utilizam da adoção para isso, uma vez que tratam da criança como se elas fossem um produto, exigindo características e assim discriminando as demais que não se encaixam no perfil esperado pela sociedade.



## CONCLUSÃO

O presente trabalho visa esclarecer como funciona o procedimento do instituto da adoção, demonstrando que é uma forma de dar a uma criança ou a um adolescente uma família, recebendo amor e uma vida digna, assim como recebem os filhos biológicos, pois não há qualquer diferenciação entre um filho tido de forma natural e um filho tido através da adoção, ambos possuem os mesmos direitos e deveres. Além disso, a partir do momento em que a criança ou adolescente é constituído de uma nova família, cessa-se todos os vínculos com sua família biológica.

Primeiramente foi abordado o conceito de adoção, verificando-se que é um instituto que visa dar proteção e uma vida digna a criança ou o adolescente passível de adoção. Em segundo plano foi estudado a evolução histórica da adoção, demonstrando suas transformações e mudanças.

Na antiguidade, o povo enxergava a adoção como uma forma de dar continuidade à família, e por isso só era permitida para aqueles casais que não podiam ter filhos de forma natural. Em Roma houve uma pequena evolução, além de utilizarem da adoção para dar continuidade à família, também tinham como finalidade o aspecto político. Foi então, na Idade Moderna que houve o surgimento do requisito de que a adoção só deveria ser feita se trouxesse vantagens ao casal e ao adotando.

No Brasil, o que foi evolucionado primeiramente, foi a exigência de faixa etária entre o adotante e o adotando. No Código Civil Brasileiro instituído pela Lei 3.071 de 01.01.1916, a diferença exigida entre eles era de cinquenta anos, porém, houve uma alteração, pois isso desestimulava a adoção, sendo reduzida para a diferença de idade de trinta anos.

Ainda assim, a Lei 4.665, de 02 de junho de 1965, trouxe como requisito o de rompimento da relação de parentesco com a família biológica, integrando-se a sua nova família e seus respectivos parentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi determinado que o filho adotivo teria os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, ou seja, foi instituído o tratamento igualitário deles.

Foi criado também, com o advento da Lei 8.069 de Junho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, com base no artigo 227, da Constituição Federal, de 1988, a adoção para adolescentes, uma vez que só alcançavam as crianças.

E por fim, no Código Civil de 2002, instituído pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, foi alterada a idade para se atingir a maioridade civil, passando de vinte, para dezoito anos, conforme prevê em seu artigo 5º.

O processo de adoção só será efetivado quando trouxer vantagens para o adotando e preencher os motivos estabelecidos pelo artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, só passará a produzir efeitos após o trânsito em julgado da sentença. Importante ressaltar, que a família adotante pode ser composta por um casal, ou até mesmo por uma pessoa só, abrangendo assim as pessoas solteiras, divorciadas, viúvas e até estrangeiros, conforme visto.

Além disso, com essa pesquisa, foi possível compreender que para a adoção ter validade, é necessário o preenchimento de diversos requisitos, sendo este um dos fatos que traz tanta demora ao procedimento da adoção. Mas não é apenas esse o motivo da demora, o descaso das autoridades judiciárias em regulamentar a destituição do poder família também é um outro fator que desacelera o processo.

Foi abordado também as modalidades de adoção, tendo como enfoque da pesquisa, a adoção inter-racial. O fato mais importante e polêmico é o perfil desejado pelas famílias. Esse fator gera muitos problemas, pois as famílias têm um preconceito muito grande com a idade e a cor da criança ou do adolescente passível de adoção, causando assim um trauma psicológico a estes. Além do mais, a família que deseja adotar, deve ter um sentimento de carinho e cuidado ao próximo, não podendo deixar esse descaso ser predominante no momento da escolha.

Uma observação que deve ser feita é de que a adoção é uma conquista que passou por diversas dificuldades, sendo pacífica apenas no mundo moderno. Portanto hoje em dia ela é vista como uma forma positiva e com seriedade, inclusive um de seus efeitos é irrevogabilidade, além da possibilidade de alteração do nome do adotando e dos casos de invalidade da adoção.

Importante ressaltar que, uma das etapas indispensáveis deste instituto, é o estágio de convivência. Nele o adotando passará um tempo com a

família pretendente, cuja finalidade é a de ver se a criança se adequa ao novo ambiente, às novas pessoas e aos novos hábitos, o mesmo serve para os futuros pais, uma vez que pode ocorrer a rejeição por um dos lados.

Através da realização desta pesquisa, foi possível perceber que há uma burocracia no procedimento da adoção por parte das autoridades, havendo um descaso pelo Estado e pela nossa sociedade por conta do preconceito. Descartar uma criança simplesmente porque ela não tem a idade ou a cor que o satisfaz, é tão grave a ponto de perder a oportunidade de mudar a vida de alguém, é desperdiçar uma chance e talvez a única, de mostrar a alguém, uma vida mais completa e feliz.

Concluimos então, com a esperança de que com o tempo seja possível abalar esse preconceito que norteia a adoção inter-racial, ou até extingui-los, para que assim seja modificada a visão da criança adotável, formando um compromisso ético e profissional com as gerações futuras, de forma que se reduzam os abismos existentes entre a família biológica e a adotiva, para que se crie uma cultura favorável à adoção inter-racial.

## BIBLIOGRAFIA

ALBERGARIA, Jason. **Adoção plena**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996;

BARBOSA, Janaina de Alencar. **Adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 142, 2015. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16523](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16523)>. Acesso em 21 de outubro de 2016;

BRUM, Amanda Netto. **Dos vínculos por adoção**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10121](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10121)>. Acesso em 09 de outubro de 2016;

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010;

CARVALHO, Dimas Messias. **Adoção, guarda e convivência familiar**. 2º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013;

CHAVES, Antonio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1914;

COELHO, Bruna Fernandes. **Apontamentos acerca do instituto da adoção à luz da legislação brasileira vigente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9268](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9268)>. Acesso em 15 de outubro de 2016;

COSTA, Antonio Gomes da. **Nação é o seu povo, povo são suas crianças**, 2015. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/6174650-Nacao-e-o-seu-povo-povo-sao-suas-criancas-e-jovens-antonio-gomes-da-costa-pedagogo-mineiro.html>>. Acesso em 18 de outubro de 2016;

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961;

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 17. Ed.; São Paulo: Forense Universitária, 2005;

ERDELYI, Maria Fernanda. **STJ admite possibilidade de adoção póstuma**, 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-jul-02/stj\\_admite\\_posibilidade\\_adocao\\_postuma](http://www.conjur.com.br/2007-jul-02/stj_admite_posibilidade_adocao_postuma)>. Acesso em 21 de outubro de 2016;

FARIELLO, Luiza. **Cai o número de pretendentes a adoção que só querem crianças brancas**, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82321-cai-numero-de-pretendentes-a-adocao-que-so-querem-criancas-brancas>>. Acesso em 16 de outubro de 2016;

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção – guia prático doutrinário e processual**. São Paulo: Cortez, 2010;

FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção – regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009;

FLEURI, Reinaldo Matias. **Educação nos limiares entre culturas. Revista Marco Social: educação para valores**. Instituto Souza Cruz, janeiro, 2003;

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2003;

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda: conforme o estatuto da criança e adolescente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000;

JUNIOR, Evandro Carneiro Rios Junior. **Adoção Monoparental**, 2010. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-monoparental.htm>>. Acesso em: 19 de outubro de 2016;

KAUSS, Omar Gama Ben. **A ADOÇÃO no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 1993;

LEITE, Miriam Lifchitz Moreira. O óbvio e o contraditório da roda. In: PRIORE, Mary (org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991;

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995;

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentário ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2014;

LISBOA, Sandra Maria. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente (doutrina e jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Forense, 1996;

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

MARÇURA, Jurandir Norberto; CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da Criança e Adoção Internacional**. 1. ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. São Paulo: Cortez, 2001;

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. **Adoção: uma porta para a vida: já em consonância com a lei nº. 12.010, de 29/7/2009**. Campinas: Servanda, 2010;

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Guarda, tutela e adoção**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000;

PACCHI, Carlos Eduardo. **Comentários a Subseção IV – Adoção**. In: Estatuto da Criança e Adolescente comentado. Munir Cury (org.) São Paulo: RT virtual, 2002;

PAIXÃO, Marinalva F. **O Preconceito Racial na Adoção de Crianças na Vara da Infância e Juventude de João Pessoa**. João Pessoa-PB, 1999. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba;

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família. V. 6**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004;

RUFINO, Silvana da S. **As Faces e as Contrafaces da Adoção Interracial: estudo da realidade catarinense**. Florianópolis, 2000. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Centro Sócio Econômico, Universidade Federal de Santa Catarina;

RUFINO, Silvana. **Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial**, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/viewFile/5873/5426>>. Acesso em 18 de outubro de 2016;

SERAFINI, Franciele. **A discriminação de crianças e adolescentes no processo de adoção**, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-discriminacao-de-criancas-e-adolescentes-no-processo-de-adocao,39948.html>. Acesso em 10 de outubro de 2016;

SILVA, Érica Sarmiento da. **O Mito da Democracia Racial: o racismo cordial no Brasil – a visão mitológica, antropológica e jornalística**. Rio de Janeiro, 1999. Monografia (Graduação em Comunicação Social – Habilitação em Jornalismo), Universidade Estácio de Sá;

SILVA FILHO, Artur Marques da. **O regime jurídico da adoção estatutária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997;

SOUZA, Daniela Barreto de. **Adoção internacional**, 2015. <<https://jus.com.br/artigos/40253/adocao-internacional>>. Acesso em 12 de outubro de 2016;

SOUZA, Giselle. **Exigência de pretendentes é entrave na adoção**, 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58197-exigencia-de-pretendentes-e-entrave-na-adocao>>. Acesso em 16 de outubro de 2016;

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é adoção**. Curitiba: Juruá, 2001;

VARELA, Ana Maria Gualtiéri. Adoção. In: **Boletim Adoção em Terre dês Hommes**. Curitiba – PR, n. 88, ano VIII, p. 1-2, out., 1998;